LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2002, DE 13 DE MAIO DE 2002.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 7º E PARÁGRAFO ÚNICO, ACRESCENTA INCISOS NOS ARTIGOS 10, 11 e 13, DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ARTIGO 12, AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 8º, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10 E AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 32 E ACRESCENTA FAIXAS AO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2000, DE 14/01/2000".

JOSÉ CARLOS CARRASCOSA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Cravinhos, Estado de São Paulo;

PROPÕE à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar.

ARTIGO 1º- O artigo **7º e parágrafo único** da Lei Complementar nº 095/2000, de 14/01/2000, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 7º - È criado o Quadro do Magistério Público do Município de Cravinhos, que será constituído de cargos de Professores, Assistentes de Direção, Diretor, Supervisor Educacional, **e funções de Coordenador Pedagógico, Técnico de Planejamento Escolar** e de Funções Gratificadas.

PARÁGRAO ÚNICO:- As especificações dos cargos **e funções** de Professor, Assistente de Direção, Diretor, Supervisor Educacional, **Coordenador Pedagógico e Técnico de Planejamento Escolar,** são as que constam **dos anexos I e II".**

ARTIGO 2º- Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 8º, da Lei Complementar nº 095/2000.

"ARTIGO 8º- *Omissis...*".

Parágrafo 1º- *Omissis*
Parágrafo 2º - *Omissis*

Parágrafo 3º- O supervisor de Ensino, de livre nomeação do Prefeito, **o Coordenador Pedagógico e o Técnico de Planejamento Escolar, de livre designação do Prefeito, serão enquadrados** no FG 02, com os requisitos mínimos constantes no anexo II ".

ARTIGO 3º- Acrescenta inciso V e **altera parágrafo único** do **artigo 10,** da Lei Complementar Nº 095/2000.

"ARTIGO 10- *OMISSIS*".

V- área de Suporte Pedagógico
(Coordenador Pedagógico e Técnico de Planejamento Escolar)

Parágrafo Único - As funções de Magistério compreendem as atribuições dos profissionais de ensino que atuam nas áreas de docência, assistência de direção, direção, supervisão escolar e **suporte pedagógico ".**

ARTIGO 4º- Acrescenta Inciso V no artigo 11 da Lei Complementar Nº 095/2000.

"ARTIGO 11- OMISSIS".
I- OMISSIS
II- OMISSIS
III- OMISSIS
IV- OMISSIS
V- Faixa 5
Coordenador Pedagógico
Técnico de Planejamento Escolar ".

ARTIGO 5º- Dá nova redação ao inciso II do artigo 12 da Lei Complementar Nº 095/2000.

"ARTIGO 12- *OMISSIS*".

I- *OMISSIS*
II- Assistente de Direção - *omissis*
Diretor Educacional - *omissis*
Supervisor Educacional - *omissis*
Coordenador Pedagógico - Licenciatura plena com, no mínimo, três anos de exercício de funções de magistério.
Técnico de Planejamento Escolar - Licenciatura plena em pedagogia com, no mínimo, três anos de exercício de funções de magistério.".

ARTIGO 6º- Acrescenta inciso III no artigo 13 da Lei Complementar Nº 095/2000.

"ARTIGO 13- *OMISSIS*".
I- *omissis*
II- *omissis*
III- **O coordenador Pedagógico e o técnico de Planejamento Escolar serão designados pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura".**

ARTIGO 7º- Dá nova redação ao parágrafo 1º- do artigo 32 da Lei Complementar Nº 095/2000.

"ARTIGO 32- *OMISSIS*".

1- *omissis*
2- *omissis*

Parágrafo 1º- Os profissionais de ensino, a saber:

Assistentes de Direção, Diretores, Supervisores, **Coordenadores Pedagógicos e Técnicos de Planejamento Escolar**, terão uma das seguintes jornadas de trabalho definida em trinta (30) ou quarenta (40) horas semanais, admitindo de sua parte e no início do ano letivo, o exercício de opção para uma das duas modalidades de jornada.

ARTIGO 8º- Acrescenta Faixas ao ANEXO II da Lei Complementar **Nº 095/2000**

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR Nº 095/200, DE 14 DE JANEIRO DE 2000- CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 8º- § 3º, ARTIGO 9º- PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 15 § 2º.

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGO E **FUNÇÃO**
	SÉRIE DE CLASSES DE ESPECIALISTAS	
Assistente de Direção	Omissis	Omissis
Diretor Educacional	Omissis	Omissis
Supervisor Educacional	Omissis	Omissis
Coordenador Pedagógico	**Designação pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**	Licenciatura plena, com no mínimo, três anos de exercício de funções de magistério.
Técnico de Planejamento Escolar	**Designação pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**	Licenciatura plena em Pedagogia, e no mínimo três anos de exercício de funções de magistério.

ARTIGO 9º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS CARRASCOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada, Registrada na Secretaria Administrativa e Afixada no Saguão da Prefeitura Municipal, em data de 13 de maio de 2002.

ODETE CÂNDIDA LEÃO
Secretária Administrativa